



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2021.04.01.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, COM PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SINAPI JANEIRO/2021, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO E/OU A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SEINFRA, TABELA DE CUSTO VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.





A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina o item 14.3 do edital, sendo:

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(GRIFO E NETGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **10 de maio de 2021, às 09h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma presencial) na data de **04 de maio de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.





Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o edital tece exigências descabidas quanto à fase de habilitação.

Tal citação refere-se a requisito pontuado pela seguinte insurgência:

“Que não haveria necessidade de comprovação de inscrição ou registro do licitante junto ao conselho regional de engenharia e agronomia – CREA.

...

Ocorre que, no presente certame, a qualificação técnica esta definida por dois itens, sendo um deles a comprovação de capacitação técnico-operacional através de prova de Inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, da localidade da sede da proponente.

...

Mediante toda a argumentação apresentada, pode-se concluir que a exigência de inscrição no CREA-CE se demonstra excessiva, restringindo a competitividade do certame, vez que favorece a participação de licitantes de um estado, em detrimento dos outros, sem haver justificativa para tanto, merecendo ser reformado”

Ao final, pede que o edital seja retificado mediante exclusão do item 3.7.1 (capacidade técnica operacional), de modo que não fosse aplicada esta cláusula ao certame.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

uo





III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A “*prima facie*”, observa-se que os argumentos da impugnante sustentam-se na interpretação equivocada quanto a exigência editalícia relativa a capacidade técnica operacional, posto que o item 3.7.1 refere-se a necessidade de CREA da localidade da sede da proponente, ou seja, da licitante a qual participa e propõe à Administração e não, da sede da Contratante, qual seja, o município de Horizonte/CE.

Nos termos entabulados na Lei Geral de Licitações, o artigo 30, inciso I foi expresso ao possibilitar como exigência técnica em edital o seguinte critério:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Deste modo, irrefutável a possibilidade tal exigência em edital ante ao objeto prospectado pela Administração, posto que com a futura contratação, se solicita diversos serviços técnicos de engenharia, de competência funcional e legal de empresas os quais possuem registro neste conselho.

No tocante as argumentações trazidas pela licitante quanto a “da localidade da sede da proponente”, reforça-se que tal termo remete-se a sede da empresa, da licitante ou participante, ou seja, são os documentos próprios da empresa, não havendo, deste modo, qualquer infringência ou ilegalidade, especialmente, pelo fato de que a impugnante deve deter de tais requisitos para execução de serviços afim ao da licitação em tela.

Em outros termos, segundo as explicitações constantes do dicionário¹, entende-se como “proponente”: **Pessoa que propõe algo; quem faz uma proposta: o proponente de um acordo.**

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis tais requisitos, não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

¹ <https://www.dicio.com.br/>





IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pela empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, haja vista o não cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça, bem como, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA**, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência aos interessados.

É como decido.

Horizonte-CE, 05 de maio de 2021.

Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação